**DECISÃO MONOCRÁTICA. DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECLAMAÇÃO. OMISSÃO. MERO INCONFORMISMO.**

**I. CASO EM EXAME**

**Embargos de declaração interpostos contra decisão unipessoal, de indeferimento de petição inicial de reclamação.**

**II. QUESTÕES EM DISCUSSÃO**

**Hipótese de acometimento do julgado por omissão.**

**III. RAZÕES DE DECIDIR**

**Os embargos de declaração prestam-se a esclarecer obscuridade, eliminar contradição, suprir omissão ou corrigir erro material, sendo defesa sua utilização como sucedâneo recursal para manifestação de mero inconformismo.**

**IV. SOLUÇÃO DO CASO**

**Recurso conhecido e desprovido.**

**V. LEGISLAÇÃO E JURISPRUDÊNCIA UTILIZADAS**

**V.I. Legislação**

**CPC: art. 1.022.**

**V.II. Jurisprudência**

**STJ. 1ª Seção. Relator: Ministro Mauro Campbell Marques. EDcl. no AgRg. nos EAREsp. n. 620.940/RS. Data de Julgamento: 14-9-2016. Data de Publicação: 21-9-2016.**

**I – RELATÓRIO**

Cuida-se de embargos de declaração interpostos por Antônio de Matos Oliveira em face de Uber do Brasil Tecnologia Ltda., tendo como objeto decisão monocrática de indeferimento de petição inicial de reclamação (evento 9.1 – Rcl).

Sustenta o embargante, em síntese, o acometimento do julgado por omissão (evento 1.1).

Nas contrarrazões, a parte embargada se manifestou pelo não conhecimento e, no mérito, pelo desprovimento do recurso (evento 12.1).

É o necessário relato.

**II – FUNDAMENTAÇÃO**

II.I – DO JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE

Em que pesem ter se manifestado pelo não conhecimento do recurso, a parte embargada não logrou comprovar impeditivo.

Satisfeitos os pressupostos de admissibilidade recursal, conhecem-se dos embargos de declaração interpostos.

II.II – DO MÉRITO

Do exame do pronunciamento judicial hostilizado, em cotejo com as razões dos embargos, constata-se que a pretensão declaratória não possui compatibilidade com o perfil normativo do artigo 1.022 do Código de Processo Civil.

A propósito do tema:

PROCESSUAL CIVIL. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO Nº 03/STJ. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS NO JULGADO. REDISCUSSÃO DE MATÉRIA JÁ DECIDIDA. IMPOSSIBILIDADE. **1. Os embargos de declaração têm a finalidade simples e única de completar, aclarar ou corrigir uma decisão omissa, obscura ou contraditória. Não são destinados à adequação do decisum ao entendimento da parte embargante, nem ao acolhimento de pretensões que refletem mero inconformismo, e, menos ainda, à rediscussão de questão já resolvida. Precedentes.** 2. A análise das razões recursais revela a pretensão da parte em alterar o resultado do decisum, o que é inviável nesta seara recursal. 3. Embargos de declaração rejeitados. (STJ. 1ª Seção. Relator: Ministro Mauro Campbell Marques. EDcl. no AgRg. nos EAREsp. n. 620.940/RS. Data de Julgamento: 14-09-2016. Data de Publicação: 21-09-2016).

Todas as teses jurídicas veiculadas foram objeto de percuciente análise e a respectiva decisão, exposta mediante fundamentação plena, sem nenhuma contradição, omissão, obscuridade ou erro material.

Ausente, pois, propósito de colmatação, não se excogita o provimento dos embargos.

**III – DECISÃO**

Ante o exposto, com fulcro no artigo 1.024, § 2º, do Código de Processo Civil, julgam-se conhecidos e desprovidos os embargos interpostos.

Intimem-se.

Oportunamente, arquivem-se.